



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 19 95 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10805.004152/91-81

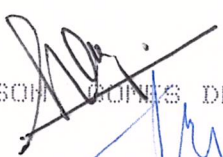
Sessão de : 15 de junho de 1994. ACORDAO Nº 201-69.281
Recurso nº: 94.680
Recorrente: COMERCIAL E URBANIZADORA REAL LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

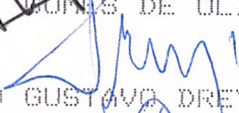
ITR - INCIDENCIA DE IPTU E ITR SOBRE A MESMA PROPRIEDADE. CONFLITO DE COMPETENCIA. FRACIONAMENTO DO SOLO. Para afastar a exigência do ITR deve o fracionamento do solo rural ser plenamente provado à luz de documentos públicos e com obediência à Lei nº 6.766/79. Incomprovado tal fracionamento nos autos, no máximo existe conflito de competência entre a União e o Município, inapreciável por este Colegiado, por não ser de sua competência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL E URBANIZADORA REAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.004152/91-81
Recurso Nº: 94.680
Acórdão Nº: 201-69.281
Recorrente: COMERCIAL E URBANIZADORA REAL LTDA.

R E L A T O R I O

Através da Notificação de Lançamento, foi exigido de Comercial e Urbanizadora Real Ltda. o ITR referente à propriedade denominada Jardim Baccaglioni - Pico do Imbiry, localizado no Município de Campos do Jordão-SP, correspondente ao exercício de 1991, no valor de Cr\$ 22.101,48.

Na impugnação, oferecida a fls. 01, impugna os lançamentos de ITR desde 1984, dizendo que o objeto dos lançamentos é loteamento urbano, sendo que a Requerente, desde 1984, paga os impostos territoriais urbanos individualmente lançados sobre os lotes que adquiriu. Junta cópias dos IPTUs de 1984 e 1991. Requerido diligência pedindo anexação da notificação do ITR/91, devidamente cumprida. A fls. 23, a decisão de primeiro grau mantendo o lançamento, com base no fato de terem sido juntados comprovantes do pagamento do IPTU referentes aos anos de 1984 e 1991, faltando comprovantes dos anos intermediários. Diz ainda que, nos anos apresentados, existe apenas coincidência relativa a um lote. Prossegue dizendo que não foi apresentado nenhum documento que relacione o imóvel tributado com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com os imóveis tributados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU. Aduz ainda que existe a agravante da existência de débitos da Contribuinte com o referido tributo nos exercícios de 1988 a 1990.

Com base em suas razões, a autoridade julgadora entendeu aplicável o disposto no artigo 29 do CTN. Inconformada com a decisão, interpõe o presente Recurso Voluntário de fls. 33 a 36, onde diz que procurou comprovar a incidência do IPTU, através do oferecimento, de forma aleatória, dos comprovantes anexados aos autos, referentes aos anos extremos, ou seja, 1984 e 1991. Disse que adquiriu lotes remanescentes do loteamento denominado Jardim Baccaglioni, regularmente aprovado e registrado junto aos órgãos públicos. Proclama a obviada da incidência do IPTU sobre o imóvel e reitera a desnecessidade de juntar comprovantes intermediários do pagamento deste imposto, por evidente que, se incidente em 1984 e 1991, da mesma forma ocorreu nos anos intermediários. Para dirimir qualquer dúvida, anexa cópia de lançamentos do IPTU da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, referente aos anos de 1984 e 1991, com identidade entre os lotes. Cópia da Escritura de Compra e Venda onde constam todos os lotes adquiridos, possibilitando a identificação de cada um com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.004152/91-81
Acórdão nº : 201-69.281

de forma incontestável a incidência dos dois tributos sobre o mesmo imóvel, pede a procedência do Recurso, para reconhecer a ilegalidade da pretensão, desde o ano de 1984.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra 'R' proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.004152/91-81
Acórdão nº : 201-69.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A Recorrente pleiteia a anulação do lançamento do ITR desde 1984, conforme consta de sua Impugnação e reiterado no presente Recurso. Apesar de não ter havido manifestação no julgamento monocrático relativamente a este fato, até por dispensável, deve o processo circunscrever-se apenas para os efeitos da exação pretendida, ou seja, referente ao ano de 1991, e aceito o Recurso somente para tal efeito.

Pretendeu fazer prova a Recorrente de que está havendo bitributação, ou seja, a incidência do IPTU e do ITR sobre o mesmo imóvel.

Cabe a verificação dos elementos de prova trazidos à colação, para definir se a propriedade, de fato, está somente sujeita ao IPTU, excluindo-se a relação jurídico-tributária referente ao ITR.

Tenho por extremamente frágil a prova em favor da Recorrente, entendendo até que os documentos trazidos aos autos, principalmente os acostados ao Recurso, não passam de meros indícios do alegado. Propedeuticamente, cabe a análise de sua tempestividade quanto à juntada aos autos, que passo a analisar: pela atual redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, admite-se a juntada de documentos até a fase de interposição de Recurso Voluntário, o que de fato ocorreu. Na época da efetiva juntada, o referido decreto era omissivo quanto à matéria, aplicando-se, dessarte, de forma subsidiária, o artigo 397 do Código de Processo Civil, que admite a juntada, a qualquer tempo, de documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que forem produzidos nos autos.

Desta forma tenho por válida a juntada dos documentos acostados aos autos de fls. 44 a 57.

Passo a análise de sua validade como prova. Relativamente aos comprovantes de lançamento do IPTU, não há, como já mencionado pelo julgador monocrático, qualquer indicação que os vincule ao imóvel objeto do lançamento. Os dados apresentados nos documentos são insuficientes para uma identificação incontestável. Quanto à cópia da Escritura de Compra e Venda, fls. 50 a 57, exarada pelo Cartório do Registro Civil e Anexos do Distrito de Riacho Grande, Comarca de São Ber-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10805.004152/91-81

Acórdão nº : 201-69.281

nardo do Campo, onde consta a aquisição pela Recorrente de diversos lotes de loteamento Jardim Baccaglioni, efetivamente a fls. 56, verso, e 57, consta declaração, por parte dos vendedores que, **verbis**: "os lotes de terreno descritos e confrontados, são de zona rural e se acham cadastrados no INCRA, sob o nº 635.049.001/279/9 com área total de 24,2 ...", o que corresponde ao imóvel objeto do presente processo. Adiante, na referida escritura, consta, **verbis**: "e são objetos do loteamento inscrito sob nº 40, nos termos do Decreto-lei nº 58, naquele mesmo Registro de Imóveis, ..." referindo-se à Comarca de Campos do Jordão.

Tais declarações, no entanto, como constam, são atribuídas, na Escritura, aos vendedores, não estando abrangidas pela fé pública do documento. A Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, diz em seu artigo 53:

"Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente."

Consoante tal disposição e as demais que constam do referido diploma legal, presume-se que, relativamente ao imóvel, existam registros públicos que comprovem o seu fracionamento. No entanto, com base em presunções não é possível determinar a inexistência da relação jurídico-tributária gerada pelo lançamento que sustenta os presentes autos. Somente a juntada dos documentos públicos que comprovam a efetiva existência do loteamento, instruído com a audiência prévia do INCRA, poderia fazer prova da não-incidência do ITR. No entanto, a Recorrente não se preocupou em anexá-los. Os fatos alegados, e os documentos acostados, no máximo, indicam conflito de competência entre o Município e a União, ambos exigindo o tributo sobre a mesma propriedade. No entanto, por falta de competência, não cabe a este Colegiado dirimir o conflito presumivelmente existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.004152/91-81
Acórdão nº : 201-69.281

Em vista da análise do que dos autos consta, deve ser mantido o lançamento referente ao ITR de 1991, por constituir-se a Recorrente sujeito passivo do crédito tributário. Voto pelo improvimento do Recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

ROGERIO GUSTAVO FREYER